



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0005437-82.2014.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Cuitegi

Advogado : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB nº 10.492)

Apelado : Roberto Luiz Barreiros de Jesus

Advogado : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB nº 12.381)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS MENSIS. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS EFETIVADOS. PODER PÚBLICO. REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. LESÃO A DIREITO. ART. 5º, XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DANOS MORAIS VISLUMBRADOS. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Restando devidamente comprovado que o município vem descontando, mensalmente, as parcelas referentes ao empréstimo consignado, deixando, contudo, de repassar os valores ao banco credor, gerando a inscrição do nome do servidor em cadastro de inadimplentes, imperioso se torna responsabilizar a edilidade pelos danos morais suportados pela parte autora.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve estar em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a atender ao caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação, devendo-se, ainda, atentar para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório, motivo pelo qual mantenho a quantia fixada na origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Roberto Luiz Barreiros de Jesus ingressou com a presente **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Cuitegi**, alegando que havia firmado contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, cujas parcelas seriam descontadas diretamente pelo ente público, que ficaria encarregado do repasse à aludida instituição financeira. Pontuou, ainda, que, apesar de descontados do seu vencimento, os valores referentes às parcelas mensais não foram repassados ao Banco, razão pela qual vem recebendo cartas de cobrança correspondentes às parcelas já descontadas do salário, além de ter

sido incluído, indevidamente, seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito.

Nesse panorama, pugna pela declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do promovido ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Devidamente citado, o **Município de Cuitegi** apresentou contestação, fls. 20/22, asseverando a ausência de prova acerca do alegado dano suportado pela parte autora. No mais, assegura que “dúvidas não restam que a edilidade pública em nada colaborou com a negativa da parte autora, não devendo assim ser compelida a pagar qualquer indenização”, fl. 22. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

O Juiz *a quo*, fls. 31/33, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, atento a tudo o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido e, em consequência, **condeno** o promovido no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos pelos índices oficiais estabelecidos pela Justiça, a contar da data desta sentença, com incidência de juros de mora, de 1% ao ano, a incidir da data da citação.

Condeno também a promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **Município de Cuitegi** manejou **APELAÇÃO**, fls. 35/38, pugnando pela reforma da sentença, sob alegação de que “à apelada em nenhum momento comprovou o nexo de causalidade entre o dano sofrido vinculando-o a sua ação ou omissão da edilidade apelante. Destarte, ao

compulsar os autos não há nestes a comprovação que a negativação teria sido motivado pela edilidade pública apelante. Assim por não haver comprovado o dano, e também o nexu causal entre a ação e o dano supostamente enfrentado pela parte apelada; não havendo, portanto, que se pleitear indenização a quem não lhe causou”, fl. 37. Ao final, pleiteia o provimento da insurgência recursal.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 41/44, defendendo a manutenção da sentença, e requerendo, por consequência, o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 49/51, não se manifestou sobre o mérito do inconformismo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando os elementos probatórios trazidos pelo demandante, constata-se que há prova de que seu nome foi, de fato, incluído em órgão de restrição ao crédito, conforme se infere do documento de fl. 16.

Ademais, o próprio demandado demonstrou, através dos documentos de fls. 25/26, que os servidores do Município que tiveram interesse, firmaram, realmente, contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com os consequentes descontos das parcelas nos vencimentos, consoante cópia do contracheque de fl. 14, bem assim que passou a ser cobrado, formalmente, a respeito de dívida que não possuía, com a consequente restrição do seu nome no rol dos maus pagadores, como já elucidado anteriormente, fls. 15/16.

Nem toda cobrança é apta a amparar a pretensão de indenização por danos morais, máxime quando se tratar de mero aborrecimento do dia a dia. No entanto, algumas peculiaridades foram vislumbradas no caso *sub judice*. Vejamos.

Reza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não haverá exclusão de lesão ou ameaça a direito.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Na questão apresentada no presente processo inexistente dúvida de que a cobrança por parte da instituição financeira, *a prima facie*, é ilegítima, tendo em vista provas robustas de que o contrato estava sendo cumprido por parte do servidor, já que mensalmente descontados, do respectivo vencimento, os valores das parcelas do empréstimo.

De certo, as empresas não poderão ser impedidas de cobrar os valores que entendem devidos, quando demonstrada inadimplência, por parte de um dos contratantes, mas desde que amparadas legalmente, sob pena de causar prejuízos aos usuários de seus produtos ou serviços.

Todavia, diante do ato do poder público, em não repassar as parcelas descontadas do vencimento do demandante, não há como afastar a conduta ilícita do Município, a possibilitar a indenização pretendida pelo autor. Isso porque, ao não transferir à Caixa Econômica Federal os valores já descontados do vencimento do servidor, apropriou-se da referida quantia indevidamente, bem como deu ensejo a diversas cobranças, por dívida inexistente, ensejando, inclusive, a inscrição do nome da parte no órgão de restrição ao crédito. Desta feita, tem-se como indiscutível o dano moral.

A respeito:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DEMANDA PROPOSTA, INICIALMENTE, EM FACE DA CIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DAQUELA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, A PEDIDO DO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE LEVAVAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. Considerando que a empresa pública federal foi excluída da lide, a pedido da parte e restando apenas o município como parte ré, não há que se falar em incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO NUMERÁRIO DESCONTADO DO CONTRACHEQUE DA AUTORA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É notória a responsabilidade do Município que, após descontar em folha de pagamento do servidor os valores referentes às prestações de empréstimo consignado, deixou de repassá-los ao banco credor, acarretando a indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes.

- O lançamento e a manutenção indevida do nome da autor nos cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à sua honra e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os

danos morais decorrentes.

- Caracterizado o dano moral, há de ser Fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio d razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB, AC nº 0001664-96.2014.815.0191, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, Julgado em 22/03/2016) - sublinhei.

E,

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória. Empréstimo consignatório celebrado com a instituição financeira, em convênio com o município. Desconto de parcelas em folha pagamento. Ausência de repasse por parte do município requerido. Cobranças indevidas feitas pela instituição bancária. Responsabilidade do banco e do ente municipal. Dano moral configurado. Reparação devida. Quantum indenizatório justo. Sucubência mínima mantida. Despesas processuais e honorários advocatícios rateados proporcionalmente entre os demandados. Recurso do ente público e do banco improvidos. Decisão unânime.(TJSE; AC 201500815546; Ac. 1654/2016; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; DJSE 18/02/2016).

Outrossim, é necessário verificar a existência do nexos causal entre o fato ilícito e o dano produzido, para que seja admitida a obrigação de

indenizar. O liame de causalidade se entrelaça na conduta do **Município de Cuitegi** com o dano experimentado pelo apelado, causado, exclusivamente, por conta daquele, conforme se denota do contexto probatório satisfatório colacionado aos autos.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, é devida a indenização arbitrada.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) – destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do

princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, a respectiva verba **ser mantida no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de

desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza, estando o entendimento ora desenvolvido em sintonia com as premissas do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização – negritei.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator